



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



**OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR**

Em resposta, mencione este ofício

Brasília, 19 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**Luiz Henrique Mandetta**  
Ministro de Estado da Saúde

Exmo. Sr. Ministro,

1. Tendo por fundamento que o Brasil já entrou na fase de explosão da pandemia de COVID-19 e que estamos a frente a uma das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes na população;
2. Tendo por fundamento o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a pandemia e a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado Brasileiro;
3. Tendo por fundamento a situação criada pela propagação descontrolada da COVID-19, que pode ser efetivamente combatida com isolamento social e eficiente higienização e, finalmente;
4. Tendo por fundamento a necessidade de proteger tanto a saúde dos médicos, que estão na frente de combate dessa batalha, como a dos pacientes;
5. Este Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu aperfeiçoar ao máximo a eficiência dos serviços médicos prestados e, **EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E ENQUANTO DURAR A BATALHA DE COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19,** reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:
6. **Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;
7. **Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.
8. **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| <b>Lido no Expediente</b> |           |
| 035º Sessão de            | 04/05/21  |
| Anexar a(o)               | 21-006/21 |
| Diligência                |           |
| Secretário                |           |

Ao Expediente da Mesa  
Em 03/05/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



9. Toda essa normatização caminha no mesmo sentido do trabalho conjunto realizado por todas as autoridades públicas competentes para se manifestar sobre o tema e ressalta, novamente, o papel do CFM como Autarquia Federal apoiadora das políticas públicas de saúde estabelecidas em prol da população brasileira.

10. Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima.

Atenciosamente,

**MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO**  
Presidente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**



Ofício CRM-SC nº 3917/2021 – PRES

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

Ao Exmo. Sr.  
Deputado Ricardo Alba  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

Ref.: Ofício GPS/DL/ 0101/2021.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos nos manifestar acerca do Projeto Lei nº 0006.7/2021, que autoriza e define a prática da telemedicina no Território do Estado de Santa Catarina.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, conforme preceitua a Lei nº 3.268/1.957.

Em razão da pandemia da Covid-19, e diante da inelutável necessidade de isolamento social, o Conselho Federal de Medicina emitiu, ao Ministério da Saúde, o Ofício CFM nº 1756/2020-COJUR, de 19 de março de 2020 (em anexo), no qual reconheceu a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, abrangendo Teleorientação, Telemonitoramento e Teleinterconsulta, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Em vista deste posicionamento do CFM, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, que *“dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19”*.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC**



(FOLHA 02 - Ofício CRM-SC nº 3917/2021 – PRES)

Logo após, para atender tal demanda em meio à crise sanitária, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.989, de 15 de Abril de 2020, que regulou a atividade de telemedicina em caráter emergencial, durante a Pandemia do novo Coronavírus no país, conforme arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.”

Contudo, em agosto de 2020, a Lei nº 13.989 recebeu um novo adendo: quem regulamentará a telemedicina após a crise causada pelo Coronavírus é o próprio CFM, conforme prevê seu art. 6º:

“Art. 6º Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei.”

Desse modo, uma Comissão Especial do CFM avalia as mais de duas mil propostas que lhe foram enviadas sobre o tema por médicos dos serviços público e privado e de entidades representativas, a fim de revisar a prática da telemedicina, hoje regulamentada pela Resolução CFM nº 1.643/02.

A proposta é que se tenha nos próximos meses uma norma ética, técnica e segura para a prática da telemedicina no país, regulamentada mediante Resolução aprovada pela Plenária do Conselho Federal de Medicina.

Diante do exposto, o CRM-SC recomenda o arquivamento do Projeto de Lei nº 0006.7/2021, sem adentrar a sua redação, pois entende que a competência legal para estipular as normas referentes à prática da telemedicina no país, foi legalmente atribuída ao Conselho Federal de Medicina, as quais deverão ser observadas por todos.

Atenciosamente,

**Dr. Daniel Knabben Ortellado**  
Presidente

LSM/CAF/DKO